

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000010005317

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 878/2020 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA 2. IRREGULARIDADE DO ESTATUTO SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL - ASSOCIAÇÃO GOIANA DE INTEGRALIZAÇÃO E REABILITAÇÃO - AGIR. 3. ILEGALIDADE VERIFICADA. 4. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. 5. MATÉRIA ORIENTADA. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Coordenação de Acompanhamento Contábil da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do **Memorando nº 43/2020 CAC** (000011439774), ratificado pelo **Memorando nº 155/2020 SUPER** (000011467992), da Superintendência de Performance, acerca de

inconformidades apontadas na **Nota Técnica Preliminar nº 55/2019 GEIC** (000011431855), elaborada pela Controladoria-Geral do Estado, na oportunidade de análise na Prestação de Contas Anual de 2017 apresentada pela **Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR**, relacionada à execução do Termo de Transferência de Gestão nº 002/2013-SES/GO do Hospital de Dermatologia Sanitária e Reabilitação Santa Marta - HDS e ao Termo Aditivo do Contrato de Gestão nº 123/2011-SES/GO.

2. O citado expediente de fiscalização indica, em seu item 9.5.2 como evidência de irregularidade do Estatuto Social da entidade o “*desvio de finalidade no aproveitamento do limite estabelecido no art. 4º Inciso V da Lei nº 15.503/2005, ao prevê-lo para remuneração de pessoal que não integra a diretoria da entidade (estatuto da entidade, art. 29, Inciso IV, XVI)*”.

3. Neste esteio, a consulta em destaque requer o posicionamento jurídico sobre a configuração ou não de desvio de finalidade na situação em que a Organização Social “*remunerar pessoal que não integra a diretoria da entidade, quando dispõe em seu Estatuto a previsão de aproveitamento do limite estabelecido no art. 4º Inciso V da Lei nº 15.503/2005*”.

4. A matéria jurídica restou enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, através do **Parecer PROCSET nº 161/2020** (000012054474), que ao analisar a questão manifestou-se pela impossibilidade de ser categorizado, de forma genérica, o “*desvio de finalidade*” na situação de aproveitamento do limite remuneratório previsto no art. 4º, inciso V, da Lei Estadual nº 15.503/2005, para os empregados que não integram a Diretoria da Organização Social.

5. Como bem salientado pelo opinativo, para que as Organizações Sociais e demais entidades do terceiro setor possam cumprir com efetividade os objetivos da parcerias firmadas com o Poder Público, primordial que haja mecanismos legais que permitam a sustentabilidade das entidades e o aprimoramento de sua gestão. Para tanto, a profissionalização da gestão é de fundamental importância para garantir o desenvolvimento eficaz de suas atividades.

6. Dessa forma, não há no ordenamento jurídico brasileiro impedimento legal ou incompatibilidade conceitual para que entidades sem fins lucrativos, como no caso das Organizações Sociais, remunerem de forma adequada seus dirigentes como contraprestação dos serviços prestados, desde que, não se configure distribuição de lucros.

7. Tal assertiva é convalidada pelo teor do art. 34, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 10.637/2002[1] que prevê que as OS's e OSCIP's que remunerem seus dirigentes que possuam vínculo empregatício são contemplados pela imunidade tributária prevista na Lei Federal nº 9.532/97, desde que o valor da remuneração não seja superior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.

8. No âmbito da legislação estadual sobre a matéria, o art. 4º, inciso V, da Lei Estadual nº 15.503/2005 exige, como requisito de qualificação da entidade interessada, que o seu Conselho de Administração delimite, com atribuição privativa, **a remuneração dos membros da Diretoria**, em valores compatíveis

com os de mercado onde - no Estado de Goiás - atue a Organização Social, desde que não superiores ao teto estabelecido pelo art. 92, XII, da Constituição Estadual, conhecido como teto do funcionalismo estadual.

9. Por conseguinte, ainda compete ao Conselho de Administração aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o plano de cargos, benefícios e **remuneração dos empregados da entidade**, que não poderá ultrapassar o limite de 90% (noventa por cento) da maior **remuneração paga aos membros da Diretoria** (art. 4º, inciso VIII, da norma).

10. Saliente-se que as referidas limitações de valores para remuneração dos membros das Organizações Sociais tem por escopo a definição de parâmetros objetivos de razoabilidade na contraprestação dos serviços prestados para evitar desvirtuamento de distribuição de resultados de forma camuflada.

11. Diante destas assertivas, a Controladoria-Geral do Estado, por meio da sua Superintendência de Inspeção, ao analisar os documentos relacionados à prestação de contas indicada na **Nota Técnica Preliminar nº 55/2019 GEIC** (000011431855) registrou impropriedade quanto ao Estatuto Social da Associação Goiana de Integralização e Reabilitação - AGIR e o nominou como “*desvio de finalidade*”, uma vez que, em seu art. 29, incisos IV e XVI estabeleceu, como atribuições do Conselho de Administração, respectivamente: “*aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade, que não poderá ultrapassar o limite de 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da Superintendência*” e “*fixar a remuneração dos membros da Superintendência, de forma que o seu valor mensal conjunto não ultrapasse 4% (quatro por cento) dos repasses mensais realizados pelo Poder Público*” (negritou-se)

12. Em resposta às incongruências apontadas, a entidade apresentou **Nota Técnica Explicativa** (000011432482) afirmando que em razão da instituição ser classificada como entidade beneficente (CEBAS), nos termos da Lei Federal nº 12.101/2009, não remunera seus Diretores e os seus Superintendentes por exercerem atos de gestão em nome da Diretoria “*são remunerados nesta condição*”. Complementa afirmando que a Diretoria é estatutária, enquanto que os Superintendentes são contratados segundo sua qualificação como “*órgão de gerência*” e, portanto, o Estatuto Social se encontraria plenamente revestido de legalidade.

13. Todavia, como registrado pelo **Parecer PROCSET nº 161/2020** (000012054474), o organograma institucional da entidade é composto pelos seguintes órgãos (art. 14 do Estatuto): Assembleia Geral, Conselho de Administração, Diretoria e Conselho Fiscal, sendo que, a regra estampada pelo art. 4º, inciso V, da Lei Estadual nº 15.503/2005, é direcionada aos membros estatutários da Diretoria como órgão de administração superior a quem compete o exercício dos poderes legais de administração da entidade (art. 40 do Estatuto).

14. Por sua vez, sendo os cargos de Superintendentes integrantes do quadro de empregados da entidade (art. 46, parágrafo único) a sua remuneração não poderá ultrapassar o limite de 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da Diretoria, conforme inciso VIII do art. 4º da Lei Estadual nº

15.503/2005.

15. Por conclusão lógica, não se confundem os cargos e as ocupações de Diretores com os de Superintendentes, que possuem assento hierárquico e tratamento legal diferenciados, constatando-se por este motivo que a disposição estatutária constante da parte final do art. 29, inciso IV, do Estatuto Social da AGIR encontra-se em dissonância com a norma estadual de regência, como abordado pela **Nota Técnica Preliminar nº 55/2019 GEIC** (000011431855) .

16. Entrementes, como suficientemente explicitado pelo opinativo em seus itens 19 a 27, a incongruência indicada não se enquadra na definição de “*desvio de finalidade*”, por não estar presente, no caso dos autos, a obtenção de finalidade estranha à prevista pelo ordenamento jurídico para o ato administrativo praticado (fim mediato da norma), ou seja, não houve a demonstração da intenção deliberada de ofender o objetivo traçado pela norma, mas sim a própria inobservância desta e, desta feita, merecerá ser readequada aos seus termos.

17. Já sobre o inciso XVI do art. 29 do Estatuto Social da AGIR, também indicado pela Controladoria-Geral do Estado como “*desvio de finalidade*”, impende destacar que a regra que se relaciona com o estabelecimento de limite à remuneração dos membros da Diretoria não poder ultrapassar o valor mensal conjunto de 4% (quatro por cento) dos repasses mensais realizados pelo Poder Público, encontra-se alterada pela nova redação conferida pela Lei Estadual nº 19.324/2016 ao art. 4º, inciso V, da Lei Estadual nº 15.503/2005, que implementou a regra da observância do limite do teto de remuneração e, por isso, também se encontra incompatível com a atual norma de regência, tratando-se também de vício de legalidade.

18. Ante o exposto, com os **acréscimos** apresentados, **adoto e aprovo Parecer PROCSET nº 161/2020** (000012054474), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.

19. Matéria orientada, restitua os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 161/2020** e do presente Despacho) às **Chefias das Procuradorias Setoriais das Secretarias de Estado da Educação (SEDUC) e de Desenvolvimento e Inovação (SEDI)**, bem como à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

NOTA DE RODAPÉ:

[1] - Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/06/2020, às 16:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000013463871 e o código CRC D930F904.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência:
Processo nº 202000010005317



SEI 000013463871